



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.675 - RS (2013/0247807-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VAGNER MACHADO CALDAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO MATERIAL COGNITIVO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, deu provimento ao recurso da defesa, para impronunciar o réu, ao fundamento de que "prescinde o conjunto probatório de elementos seguros quanto à ocorrência do crime e, também, quanto ao envolvimento do réu no ilícito denunciado". Nesse contexto, a inversão do julgado, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.675 - RS (2013/0247807-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão, de minha lavra (fls. 315/317e), que, com base na Súmula 7/STJ, negou seguimento ao Recurso Especial, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos VAGNER MACHADO CALDAS, ora agravado, foi pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Interposto Recurso em Sentido Estrito, pela defesa, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, para impronunciar o acusado, ante a fragilidade da prova da materialidade do delito e dos indícios de autoria (fls. 236/242e).

Inconformado, o **Parquet** Estadual interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, ante o óbice do enunciado sumular 7/STJ (fls. 315/317e).

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, o qual reitera as razões do Recurso Especial, pleiteando seja restabelecida a sentença de pronúncia, pois demonstradas a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes da autoria, descrevendo, inclusive, a motivação da prática delituosa, ou seja, assegurar a impunidade pelo cometimento de outro crime.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial, que deverá ser provido (fls. 326/328e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.675 - RS (2013/0247807-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu Recurso Especial (fls. 268/273e).

Depreende-se dos autos que o agravado foi pronunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal).

Interposto Recurso em Sentido Estrito pela defesa, o Tribunal de origem deu-lhe provimento para despronunciar o acusado, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

'RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

E consabido que a dúvida, nesta fase processual, vige em favor da sociedade, pelo princípio do **in dubio pro societate**. A prova da materialidade e os indícios de autoria, contudo, não podem ser frágeis e duvidosos como no caso dos autos.

RECURSO PROVIDO. RÉU DESPRONUNCIADO' (fl. 237e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, em que se afirma ofensa aos arts. 74, § 1º, 413 e 414, todos do Código de Processo Penal.

Assevera o Ministério Público, em favor de sua tese, que, na hipótese, 'a palavra da vítima, incriminando o réu de forma serena e segura, nas duas oportunidades em que foi ouvida, tanto em Juízo, como perante a autoridade policial, constitui prova suficiente para a formação de um juízo de probabilidade quanto à implicação do recorrido no delito, ensejando sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri', na medida em que, nessa fase processual, vigora o princípio **in dubio pro societate** (fl. 251e).

A decisão ora recorrida, que não admitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se na incidência do enunciado sumular 7/STJ (fls. 268/273e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 278/289e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada Contraminuta (fls. 294/300e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, WAGNER NATAL BATISTA, manifestou-se pelo provimento do Agravo (fls. 311/313e).

A irresignação não merece prosperar.

No que tange ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, tenho por relevante a transcrição de trecho do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:

'Diante da análise das provas, depreende-se que o único indício de autoria e materialidade existente nos autos decorre das declarações prestadas pela vítima.

É consabido que a dúvida, nesta fase processual, vige em favor da sociedade, pelo princípio do in dubio pro societate. A prova da materialidade e os indícios de autoria, contudo, não podem ser frágeis e duvidosos, como no caso dos autos.

Ocorre que apesar do ofendido referir que foram deflagrados cinco disparos de arma de fogo, em via pública de intensa movimentação, a autoridade policial e o órgão ministerial não lograram reunir elementos investigativos outros que não a declaração da vítima, parte interessada.

Não foram arroladas testemunhas presenciais, nem fotografada a marca dos disparos ou apreendidos os respectivos cartuchos.

Logo, prescinde o conjunto probatório de elementos seguros quanto à ocorrência do crime e, também, quanto ao envolvimento do réu no ilícito denunciado.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso defensivo para o efeito de despronunciar o acusado, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal' (fls. 241/242e).

Vê-se, da passagem acima, que o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo, no sentido de que não há elementos seguros quanto à ocorrência do crime e quanto à indícios de autoria, foi adotado com base na análise das provas juntadas aos autos.

A inversão dessa conclusão ensejaria, inevitavelmente, a revisão do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. PRETENDIDA REFORMA. ANÁLISE DE PROVA. INCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em juízo preambular, não se exige prova cabal da autoria, sendo permitido ao magistrado realizar um cotejo dos fatos e das provas trazidas aos autos e, assim, manifestar-se acerca da existência de materialidade e indícios de autoria.

2. No caso, a decisão de impronúncia, mantida pelo Tribunal **a quo**, foi proferida com estrita observância da norma processual. Está fundamentada na ausência de elementos suficientes para pronunciar o réu, uma vez que a exordial acusatória está baseada, tão só, na palavra de testemunha que afirma ter reconhecido unicamente a voz do acusado.

3. **Induvidoso que para se chegar a conclusão diversa do posicionamento adotado pela Corte de origem se faz necessária a incursão na matéria fática-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.**

4. Recurso a que se nega provimento' (STJ, REsp 738.292/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 29/03/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP.

Destarte, a decisão agravada – que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – deve ser mantida.

Com efeito, o Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, deu provimento ao recurso da defesa, para impronunciar o réu, ao fundamento de que "prescinde o conjunto probatório de elementos seguros quanto à ocorrência do crime e, também, quanto ao envolvimento do réu no ilícito denunciado" (fl. 242e). Nesse contexto, a inversão do julgado, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Como cediço, o fim precípua do Recurso Especial é a interpretação das normas infraconstitucionais, não sendo, portanto, a via adequada para resolver questões relativas a material probatório ou à justiça ou injustiça da decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0247807-1

AgRg no
AREsp 365.675 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 033/2.09.0007180-0 20900071800 2299983920118217000 5516596420128217000
70042972042 70052450608 70053391066

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VAGNER MACHADO CALDAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JULIO CEZAR ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VAGNER MACHADO CALDAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.